



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.018 - SP (2010/0163096-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. Tendo o acórdão de origem analisado a matéria infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC.

2. A posição assumida pelo Tribunal *a quo* espelha a jurisprudência do STJ no sentido de que: "a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize e, existindo norma que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário determinar o indexador que lhe entenda mais adequado - está de acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no Ag 1.330.113/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 26/05/2011).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0163096-0

AgRg no
Ag 1.345.018 / SP

Números Origem: 200703990244366 201003000070741 7074372010403 9700414787

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADOS : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADOS : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.018 - SP (2010/0163096-0)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : PINCÉIS TIGRE S/A
ADVOGADOS : ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IRPJ. CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. REVOGAÇÃO. ART. 4º, DA LEI 9.249/95. PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

Nas razões do regimental, a agravante, em suma, aduz que: a) houve violação do art. 535, II, do CPC; b) deve ser assegurada a correção monetária de suas demonstrações financeiras com base em índices que reflitam a real desvalorização da moeda sem a vedação imposta pelo art. 4º, da Lei 9.249/95.

Por fim, requer o exercício do juízo de retratação ou que seja o feito apresentado a julgamento no colegiado da Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.345.018 - SP (2010/0163096-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º, DA LEI N. 9.249/95.

1. Tendo o acórdão de origem analisado a matéria infraconstitucional aplicável à espécie, não há que se falar em violação do art. 535, II, do CPC.
2. A posição assumida pelo Tribunal *a quo* espelha a jurisprudência do STJ no sentido de que: "a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize e, existindo norma que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário determinar o indexador que lhe entenda mais adequado - está de acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ." (AgRg no Ag 1.330.113/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves, DJ de 26/05/2011).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Como razão de decidir, renovam-se, a esse propósito, os argumentos apresentados às fls. 273/275:

Cuida-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial aos seguintes argumentos: a) não houve violação do art. 535, do CPC; b) o acórdão de origem espelha a jurisprudência do STJ.

O acórdão questionado recebeu o seguinte resumo:

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - INDEXAÇÃO REAL E IMEDIATA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEI FEDERAL Nº 9249/95.

1. A Constituição Federal não reconhece o direito à indexação real e imediata das demonstrações financeiras de pessoa jurídica (STF, RE 201.465-6/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
2. Apelação improvida.

No especial, a recorrente alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 43, 46 e 110, do CTN.

Defende, em resumo: a) opostos embargos declaratórios para fins de prequestionamento dos arts. 43, 46 e 110, do CTN, o Tribunal de origem restou silente, pelo que violou o art. 535, II, do CPC; b) a ilegalidade da proibição da correção monetária das demonstrações financeiras com base em índices que reflitam fielmente a desvalorização da moeda, reputando-se legítima a vedação imposta pelo art. 4º, da Lei 9.249/95, fere os conceitos de renda e lucro previstos na legislação tributária.

Em contrarrazões (fls. 241/244), a Fazenda Nacional pugna pela manutenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão recorrida.

No agravo, a agravante aduz que o apelo preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser processado.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do CPC, infere-se que o acórdão recorrido emitiu pronunciamento sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração opostos na origem, muito embora tenha adotado outra tese de direito que não a pretendida pela parte autora.

Nesse Sentido: "A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional." (AgRg no Ag 862.454/SP, Arnaldo Esteves Lima, DJ 10/3/2008).

Diante de tal constatação, rejeita-se a alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

No mais, a jurisprudência do STJ é firme no sentido da legalidade da revogação da correção monetária das demonstrações financeiras operada pela Lei 9.249/95, conforme disciplinado em seu art. 4º, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 557 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 43, 44 e 110 do CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Além do mais, o entendimento firmado no acórdão recorrido - no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize e, existindo norma que a vede (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário determinar o indexador que lhe entenda mais adequado - está de acordo com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.330.113/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 26/05/2011).

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 4º DA LEI N. 9.249/95. REVOGAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE.

1. Não há ofensa ao ordenamento jurídico infra-constitucional a opção do legislador em revogar a correção monetária das demonstrações financeiras tratadas pela Lei n. 7749, de 10 de julho de 1989, e pelo art. 1º da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991.

2. A correção monetária sobre valores tributários depende de lei.

3. Não compete ao Poder Judiciário, a aplicar correção monetária sobre fenômenos tributários por criação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial. Invasão da competência do legislativo.

4. Obediência ao princípio da legalidade.

5. Precedentes: REsp 613.264/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2º Turma; REsp 588.657/PR, Rel. Min Teori Albino Zavascki, 1ª Turma.

6. Recurso a que se nega provimento (REsp 975.004/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe de 03/03/2008).

TRIBUTÁRIO. IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 4º DA LEI N. 9.249/95. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É entendimento desta Corte que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.

2. O art. 4º da Lei n. 9.249/1995 revogou a correção monetária das demonstrações financeiras de que tratam a Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989, e o art. 1º da Lei n. 8.200, de 28 de junho de 1991, e seu parágrafo único, que vedou a utilização de qualquer sistema de correção monetária de demonstrações financeiras, inclusive para fins societários.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 33.618/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 13/03/2012).

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE.

1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize.

2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado.

3. Recurso especial não provido. (REsp 808.947/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 16/8/2008).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.